

**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2021**

**MATÉRIA: "Dispõe sobre a implantação do movimento calçada livre"**

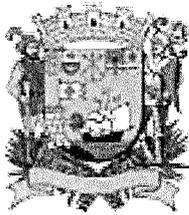
**BASE LEGAL: Artº 30, incisos I e VIII da Constituição Federal; Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;**

**INTERESSADO: Vereador Giovani dos Santos**

Trata o presente projeto de lei, de autoria do vereador Giovani dos Santos que **"Dispõe sobre a implantação do Movimento Calçada Livre"**.

Com relação à competência legislativa verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas consideradas como de "interesse local", e, portanto, de acordo com o estatuído no Artº 30, inciso I da Constituição Federal e de serviço de atendimento à saúde da população de acordo com o inciso VIII do mesmo diploma legal.

Acostou-se ao presente parecer uma cópia do Decreto Municipal nº 7375/2018 que regulamentou a Lei 2325/2015 que trata da construção, manutenção e conservação de calçadas no município de São Sebastião/SP.



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

As questões atinentes ao tema em comento no presente P.L.O. já se encontram regulamentadas pelos dispositivos acima mencionados, em nada, seriam modificados pelo contido no mesmo.

Observa-se ainda que referido P.L.O. apresenta vício de inconstitucionalidade formal em face de adentrar em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo no que tange a ações educativas e fiscalizatórias no uso das calçadas no município, bem como é o competente para legislar a respeito de eventuais sanções e penalidades a infratores.

Além do mais esta Procuradoria já se manifestou inúmeras vezes a respeito da inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, não cabendo mais qualquer tipo de manifestação a respeito de tal tema.

Isto posto, opino, s.m.j., pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei (vício de iniciativa), devendo o mesmo ser arquivado pela presidência dessa casa nos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 15 de abril de 2021.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB Nº 281437 / SP**

PROC.:	_____
FOLHA:	06 _____
ASS.:	_____